Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012417-26.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários** 

Requerente: Jose Antonio Ribeiro
Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO em face de BANCO BRADESCO S.A. Preliminarmente requereu o benefício da justiça gratuita. No mérito, alegou ser beneficiário de aposentadoria por invalidez paga através da Previdência Social, tendo notado o desconto mensal de determinado valor, direto de sua aposentadoria. Foi informado de que o desconto se referia ao empréstimo consignado realizado junto ao Banco Bradesco, no valor total de R\$11.739,60 (108 parcelas de R\$108,70). Alegou desconhecer o contrato firmado sendo que nunca autorizou qualquer transação junto ao banco. Requereu a inversão do ônus da prova, a declaração de nulidade do contrato de empréstimo, a condenação do requerido à repetição de indébito no montante de R\$31.736,32 e por fim, a condenação do réu no importe de R\$18.740,00 à título de danos morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 14/24 e posteriormente 29/34. Deferida a gratuidade requerida à fl. 36.

Citado (fl. 215) o réu apresentou contestação (fls. 40/55). Preliminarmente, impugnou o pedido de inversão do ônus da prova diante da falta de comprovação da hipossuficiência da parte autora. No mérito, alegou que o autor contratou serviço de empréstimo com pagamento via cartão de crédito na modalidade consignada, através de terminal de autoatendimento do Banco Bradesco, sendo necessária a utilização do cartão e senha pessoal do autor. Impugnou a ocorrência de dano moral. Requereu a improcedência do feito. Juntou documentos Às fls. 56/212.

Réplica às fls. 217/220.

Feito saneado às fls. 222/223, ficando invertido o ônus probatório.

Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de maior produção probatória, o réu se manifestou à fl. 226 e o autor às fls. 229/233.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Já houve saneamento do feito com a análise das questões preliminares, restando apenas a análise do mérito, o que passo a fazer.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e danos morais que o autor intentou diante dos descontos indevidos em sua aposentadoria, advindos de suposta contratação de empréstimo consignado.

Pois bem, em que pesem as alegações do banco requerido não veio aos autos qualquer documento que comprove a efetiva contratação dos serviços mencionados pelo requerente, ou ainda a disponibilização dos valores supostamente contratados em favor do autor.

Caberia ao réu a prova da existência de causa jurídica que legitimasse a cobrança dos valores em discussão, não sendo suficiente a apresentação de imagens de seu sistema informatizado, que pode ser, inclusive, facilmente manipulado.

O réu não se desincumbiu minimamente de seu ônus, sendo que não conseguiu ao menos comprovar a existência da contratação, ou ainda, o que seria mais simples, a disponibilização do valor do empréstimo ao requerente.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexistência dos débitos em questão, bem como da necessidade de repetição de indébito de forma dobrada, nos termos do art. 876, do CC, c/c art. 42, parágrafo único, do CDC.

Friso que tratando-se de lei consumerista, desnecessária a comprovação da má-fé da instituição para a aplicação da penalidade em dobro, sendo que a culpa (negligência, imprudência e imperícia) dão ensejo à repetição em dobro, já que o legislador ressalvou apenas a hipótese de comprovado engano justificável, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido o E. STJ:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. 1. O Tribunal de origem afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se caracterizou má-fé ou culpa na conduta da concessionária. 2. "Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de 'dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial'. Precedentes: (...). No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro" (AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 2.2.2010, DJe 19.2.2010). (...) (Grifo nosso). (STJ: AgRg no REsp 1308651 SP 2011/0082439-6 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 17/05/2013 Julgamento 7 de Maio de 2013 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)

Dito isso, passo à análise do pedido de danos morais. Observando-se que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, clara a ocorrência no caso concreto.

Frise-se que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade. Este, entretanto, não é o caso dos autos. O autor, por responsabilidade exclusiva do banco requerido, recebeu a sua aposentadoria a menor, por cerca de 09 anos, o que supera o mero dissabor.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelo réu.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para declarar inexigível o débito advindo do contrato de empréstimo consignado discutido nos autos, bem como para condenar o réu à devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro, totalizando R\$ 23.479,20. O valor será corrigido monetariamente pela

Tabela do TJSP, desde a data de cada desconto, e a este, será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Por fim, condeno o requerido ao pagamento do valor de R\$5.000,00 a titulo de danos morais, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data de publicação desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a sua fixação.

Sucumbente o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 13 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA